



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001151-33.2014.815.0061**

**Origem** : Comarca de Araruna  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**Apelado** : Município de Araruna  
**Advogada** : Jordana de Pontes Macedo  
**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. SUBLEVAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINARES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE ARARUNA. REJEIÇÃO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICADA. PREFACIAIS AFASTADAS.**

- A responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange à obrigação de manter a saúde e

assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados é matéria pacificada nos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de chamamento ao processo da União, não havendo que se falar em envio dos autos à Justiça Federal.

**MÉRITO.** PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade

e menor sofrimento.” (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover a remessa oficial e a apelação.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ingressou com o presente **Mandado de Segurança com pedido de liminar** contra suposta ilegalidade perpetrada pelo **Prefeito do Município de Araruna** e o **2º Gerente Regional de Saúde do Estado da Paraíba**, visando o fornecimento de medicamento e exames laboratoriais discriminados nas fls. 18/24, ao paciente **Manoel Campelo de Barros Júnior**, por ser portador de **Lupus Eritematoso Sistêmico e Púrpura Trombocitopênica Idiopática**, conforme disposto no laudo médico acostado aos autos às fls. 23/24.

Informações prestadas pela **Prefeita do Município de Araruna**, fls. 44/45, noticiando o atendimento ao pedido de realização dos exames laboratoriais, formulado por **Manoel Campelo de Barros Júnior**.

O **2º Gerente Regional de Saúde do Estado da Paraíba** não apresentou informações, consoante assinalado na certidão de fl. 87.

A Magistrada *a quo* decidiu a lide, fls. 88/91, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, conforme art. 269, I, do CPC, para determinar ao Estado da Paraíba e ao Município de Araruna-PB, solidariamente, que garanta à parte autora, imediatamente, o fornecimento dos medicamentos e exames indicados às fls. **18/24**, assinalando-se desde já um prazo de 72 horas para a adoção das providências pertinentes, com posterior comprovação nos autos da comprovação da realização.

Outrossim, em caso de não cumprimento no referido prazo, fica autorizada desde já, a penhora eletrônica como liberação da verba penhorada eletronicamente à pessoa jurídica que vier a ser indicada pelo impetrante no prazo de 10 dias, por meio de orçamento atualizado contendo CNPJ da empresa, quantidade de caixas necessárias ao tratamento do problema de saúde da paciente e valor.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 95/106, defendendo, inicialmente, a necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de Araruna, haja vista a existência de responsabilidade solidária entre os entes federados, bem como sustentou a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, enviando-o, por

consequência ao crivo da Justiça Federal. Ao final, suscita a possibilidade de substituição do medicamento por outro de igual eficácia, com o mesmo princípio ativo.

**Wilma Targino Maranhão, Prefeita do Município de Araruna**, manifestou-se às fls. 108/109, comunicando o atendimento ao imposto na sentença.

Contrarrazões ofertadas pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, fls. 115/125, rebatendo pontualmente os termos elencados no recurso apelatório.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 134/139, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Considerando o entrelaçamento das insurgências recursais, proceder-se-á, em conjunto, ao exame do **Recurso Apelatório e da Remessa Oficial**, com destaque para a apreciação, inicialmente, das preliminares de **chamamento ao processo da União e do Município de Araruna** e de **incompetência da Justiça Estadual**, arejadas pelo **Estado da Paraíba**, ora apelante.

Sem maiores delongas, vislumbro não merecer acolhimento as prefaciais aventadas pelo ente estatal, pois a questão relacionada à responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange à obrigação de manter a saúde pública e assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados é matéria pacificada nos Tribunais Superiores, consoante se observa do seguinte julgado da Suprema Corte de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE**

**INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35) - negritei.

Na mesma direção, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg-AREsp 532.782; Proc. 2014/0143310-8; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/09/2014.

Logo, a saúde é um direito subjetivo de todos e considerado como direito de segunda dimensão. Por essas premissas e pelo teor da Constituição Federal, não há a possibilidade da discussão sobre qual o ente responsável pelo custeamento do tratamento, mas a evidência de que todas as entidades políticas detêm o dever, de forma linear, em atender os carentes de saúde pública.

Por tais razões, não prosperam os argumentos ventilados pela parte promovida, consistente na necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de Araruna, de modo a considerar **prejudicada, por conseguinte, o pleito concernente à remessa dos autos à Justiça Federal, não havendo como acolher as referidas preliminares.**

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise da questão meritória, a qual gravita em saber se **Manoel Campelo de Barros Júnior**, portador de **Lupus Eritematoso Sistêmico e Púrpura Trombocitopênica**, faz jus ao fornecimento de medicamento e exames laboratoriais discriminados nas fls. 18/24, necessários ao restabelecimento da sua saúde, conforme documentação médica.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo os laudos médicos de fls. 23/24, atestam as patologias que acometem o paciente e a necessidade de realização dos exames indicados e utilização da medicação prescrita, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o procedimento adequado à patologia do enfermo, sendo imprescindível, portanto, o fornecimento do tratamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**” (STJ: RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Em verdade, limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar aos necessitados o acesso à saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar a implementação de direito assegurado no próprio texto constitucional. Significa dizer, “A administração não pode invocar a cláusula da "reserva do possível" a fim de justificar a frustração de

direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária.” (STF; AI-AgR 674.764; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 04/10/2011; DJE 25/10/2011; Pág. 23).

Cabe esclarecer, ainda, que o fornecimento de medicamentos gratuitos aos necessitados não pode se restringir à relação de fármaco constante em Portarias do Ministério da Saúde, haja vista a saúde ser direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Com efeito, a orientação encontrada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido de que “A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.” (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

Nessa ordem de lições, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo, uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento e os exames vindicados na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO.**



É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**